



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **817**
DE 14.11 A 18.11.2011

SUMÁRIO

Direito Administrativo	2
Concurso público. Prova elaborada pelo Centro de Seleção e Promoção de Eventos (Cespe) Universidade de Brasília (UnB), por delegação do Estado. Competência da Justiça Estadual.	2
Direito Civil	2
Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Contrato de gaveta. Legitimidade ativa do cessionário para discutir questões relativas às prestações do financiamento.	2
Direito Constitucional	3
Ação declaratória de nulidade de registro de imóvel rural. Terras devolutas situadas na faixa de fronteira. Domínio da União. Venda a <i>non domino</i> realizada pelo Estado de Mato Grosso. Denúnciação da lide.	3
Direito Penal	4
Instauração de inquérito policial mediante requisição do Ministério Público. Autoridade impetrada: procurador da República. Competência do TRF.	4
Direito Tributário	4
Imposto de Renda Pessoa Física. Participação nos lucros e resultados. Empregado. Acréscimo patrimonial. Imposto de Renda. Incidência.	4
Direito Processual Civil	5
Embargos à execução fiscal. Extinção por ausência de segurança do juízo. Impossibilidade. Nomeação de curador especial. Defensoria pública. Dispensa do oferecimento de garantia do juízo.	5
Execução fiscal. Débitos não previdenciários. Origem fraudulenta. Crédito que não se enquadra no conceito de dívida ativa. Necessidade de processo judicial próprio.	6

DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público. Prova elaborada pelo Centro de Seleção e Promoção de Eventos (Cespe) Universidade de Brasília (UnB), por delegação do Estado. Competência da Justiça Estadual.

Ementa: *Administrativo e Processual Civil. Concurso público. Juiz de Direito substituto do Estado do Acre. Prova elaborada pelo Centro de Seleção e Promoção de Eventos (Cespe) Universidade de Brasília (UnB), por delegação do Estado. Competência da Justiça Estadual. Nulidade dos atos decisórios.*

I. Atuando o Cespe/UnB por delegação de órgão do Estado do Acre, em promoção de concurso público para provimento de cargo de Juiz de Direito Substituto, compete à Justiça do Estado processar e julgar os processos em que é impugnada matéria atinente estritamente ao certame.

II. Reserva da vaga pretendida, para preservar a possibilidade jurídica do pedido, até posterior exame pelo juízo competente.

III. Apelações prejudicadas. Incompetência da Justiça Federal reconhecida, com a declaração de nulidade dos atos decisórios e a remessa dos autos à Justiça do Estado do Acre. (Numeração única: 0000767-43.2009.4.01.3400, AC 2009.34.00.000767-5/DF, rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 14/11/2011, p. 450.)

DIREITO CIVIL

Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Contrato de gaveta. Legitimidade ativa do cessionário para discutir questões relativas às prestações do financiamento.

Ementa: *Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Processo Civil. Contrato de gaveta. Legitimidade ativa do cessionário para discutir questões relativas às prestações do financiamento.*

I. Na questão que trata efetivamente de liquidação de contrato do SFH com a cobertura do FCVS, o adquirente do direito, o cessionário, ainda que decorrente de um chamado “contrato de gaveta”, em que não houve prévia anuência da Caixa Econômica Federal, está legitimado para pleitear em juízo.

II. Sentença de extinção do feito anulada. Determinado o retorno dos autos à primeira instância para regular processamento do feito.

III. Recurso de apelação que se julga prejudicado. (Numeração única: 0001887-33.2009.4.01.3300, AC 2009.33.00.001889-5/BA, rel. p/ acórdão Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado), 6ª Turma, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 14/11/2011, p. 449.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Ação declaratória de nulidade de registro de imóvel rural. Terras devolutas situadas na faixa de fronteira. Domínio da União. Venda a *non domino* realizada pelo Estado de Mato Grosso. Denúnciação da lide.

Ementa: *Constitucional e Administrativo. Ação declaratória de nulidade de registro de imóvel rural. Terras devolutas situadas na faixa de fronteira. Domínio da União. Venda a non domino realizada pelo Estado de Mato Grosso. Denúnciação da lide. Nulidade do título. Extensão das terras. Autorização inexistente.*

I. A denúnciação da lide consiste em chamar ao feito o terceiro (denunciado), que mantém vínculo jurídico com a parte (denunciante), para responder por eventual reparação na hipótese de o denunciante ficar vencido (CPC, art. 70). Esse, entretanto, não é o caso dos autos, visto que o Estado de Mato Grosso não figura como alienante no contrato por meio do qual as terras foram transferidas aos réus, que, inclusive, foram partes no feito até serem dele excluídas. Agravo retido conhecido e não provido.

II. O entendimento jurisprudencial assente na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais em harmonia à orientação emanada do egrégio Supremo Tribunal Federal e colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de terras compreendidas nos 150 quilômetros da assim chamada faixa de fronteira são de domínio da União Federal, não tendo validade jurídica a alienação feita por Estado-membro a particular, na vigência da Constituição Federal de 1946.

III. A transmissão de terras situadas na faixa de fronteira realizada a *non domino* pelo Estado de Mato Grosso contamina a alienação subsequente, nulificando, por vício de origem, o título imobiliário.

IV. Constitui-se em óbice, outrossim, a transmissão de grandes extensões das terras, no caso, superiores a 2.000 hectares, visto que era dependente de autorização do Conselho de Segurança Nacional e que em momento algum fora concedida.

V. Recurso de apelação não provido. (Numeração única: 0008922-95.2001.4.01.3600, AC 2001.36.00.008922-0/MT, rel. Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado), 6ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 14/11/2011, p. 448.)

DIREITO PENAL

Instauração de inquérito policial mediante requisição do Ministério Público. Autoridade impetrada: procurador da República. Competência do TRF.

Ementa: Penal. Processual Penal. Instauração de inquérito policial mediante requisição do Ministério Público. Autoridade impetrada: procurador da República. Competência do TRF. Trancamento prematuro e injustificado. Ordem denegada.

I. Tendo o inquérito policial sido instaurado por requisição de procurador da República, é este e não o delegado da Polícia Federal quem deve figurar como autoridade impetrada. Consequentemente, a competência para processar e julgar o *writ* é do TRF, uma vez que o delegado de Polícia agiu por requisição do Ministério Público Federal, a quem não poderia deixar de atender, sob pena de responder criminalmente.

II. Possibilidade de ocorrência de concurso formal de crimes, uma vez que há possibilidade de existência do delito contido no art. 46 da Lei 9.605/1998 (crime ambiental) e do delito de descaminho (art. 334 do CP). Hipótese na qual não há como se avaliar, de plano, a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Uma melhor análise demandaria ampla dilação probatória, incabível em sede de *habeas corpus*.

III. Somente em casos excepcionais, quando, de plano, se infere a manifesta atipicidade da conduta, é possível o trancamento do inquérito policial.

IV. Ordem denegada. (HC 0046544-95.2011.4.01.0000/MT, rel. Des. Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 17/11/2011, p. 44.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de Renda Pessoa Física. Participação nos lucros e resultados. Empregado. Acréscimo patrimonial. Imposto de Renda. Incidência.

Ementa: Tributário. Mandado de segurança. Imposto de Renda Pessoa Física. Ilegitimidade passiva do responsável tributário - Empregador. Participação nos lucros e resultados. Empregado. Acordo coletivo. Art. 7º, xi, da CF/1988. Art. 3º, § 5º, da Lei 10.101/2000. Acréscimo patrimonial. Imposto de Renda. Incidência.

I. Nos termos do art. 119 do CTN, a União é o sujeito ativo da obrigação tributária na relação jurídico-tributária referente ao Imposto de Renda. O responsável tributário pela retenção e repasse do tributo não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que discute a exigibilidade do

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

tributo (art. 45, parágrafo único, do CTN).

II. A participação nos lucros e resultados concedida aos trabalhadores em convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XI, CF/1988) constitui acréscimo patrimonial, fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física (art. 3º, § 5º, Lei 10.101/2000).

III. Recurso adesivo do Banco do Brasil S/A a que se dá provimento, para excluí-lo do polo passivo do mandado de segurança.

IV. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (Numeração única: 0031328-89.2005.4.01.3400, AMS 2005.34.00.031672-1/DF, rel. Juiz Federal Ubirajara Teixeira (convocado), 8ª Turma, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 14/11/2011, p. 481.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Embargos à execução fiscal. Extinção por ausência de segurança do juízo. Impossibilidade. Nomeação de curador especial. Defensoria pública. Dispensa do oferecimento de garantia do juízo.

Ementa: Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Extinção por ausência de segurança do juízo. Impossibilidade. Nomeação de curador especial. Defensoria Pública. Dispensa do oferecimento de garantia do juízo. REsp 1.110.548/PB, julgado no regime do art. 543-C do CPC. Representativo da controvérsia.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.110.548/PB, na sistemática dos recursos repetitivos – art. 543-C do CPC –, firmou o entendimento de ser dispensado o curador especial de oferecer garantia ao juízo para opor embargos à execução.

II. O dever de embargar a execução não pode ser obstado pela ausência de garantia do juízo, uma vez que o curador especial exerce o múnus público, e dele não se pode exigir que coloque seus bens à disposição do juízo ou faça o depósito do valor executado.

III. Apelação a que se dá provimento, para afastar a rejeição liminar dos embargos e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

IV. Prejudicada a apelação da Fazenda Nacional. (Numeração única: 0005352-21.2007.4.01.3300, AC 2007.33.00.005351-5/BA, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 14/11/2011, p. 500.)

Execução fiscal. Débitos não previdenciários. Origem fraudulenta. Crédito que não se enquadra no conceito de dívida ativa. Necessidade de processo judicial próprio.

Ementa: Processual Civil. Execução fiscal. Débitos não previdenciários. Origem fraudulenta. Crédito que não se enquadra no conceito de dívida ativa. Necessidade de processo judicial próprio.

I. O crédito relativo a indenização por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, visto ser proveniente de responsabilidade civil, o que afasta a certeza e liquidez do título.

II. É necessária a instauração de processo judicial próprio em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

III. Apelação a que se nega provimento. (Numeração única: 0005436-02.2005.4.01.3200, AC 2005.32.00.005449-0/AM, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 14/11/2011, p. 479.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.jus.br